



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18050.003148/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.539 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento e Pro-labore  
**Recorrente** SERTEL SERVIÇOS E INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

**VALIDADE DE DECISÃO**

Não há nulidade no acórdão de primeira instância que decidiu sobre o lançamento de forma adequada e fundamentada, apenas não adotando a tese do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Juliana Campos de Carvalho Cruz, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

## Relatório

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 02/12/2005 e cientificada ao sujeito passivo em 28/12/2005, refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais (pro-labore), proveniente de diferenças entre os valores escriturados na contabilidade da empresa e aqueles informados em GFIP; a diferenças de contribuições sobre a remuneração constante dos registros contábeis na conta salário de segurados empregados e os declarados em GFIP e nos valores escriturados de décimo-terceiro salário em comparação com as folhas de pagamento. Refere-se, também, o lançamento a contribuições incidentes sobre parcelas remuneratórias apuradas nas rescisões de contrato de trabalho, tudo no período de 01/2000 a 12/2003.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para apreciação dos documentos juntados pela recorrente e de suas alegações quanto à existência de recolhimentos não apropriados no levantamento, assim como de duplicidade de lançamento frente a parcelamento de débito em competências concomitantes com a Notificação.

Informação Fiscal de fls. 674, traz que a GPS no valor de R\$ 3.601,78 foi abatida do valor lançado na sua competência que é 02/2000, que as demais GPS aludidas pela defesa relativas às competências de 09 a 12/2004, foram quitadas em 07/10/2005, após o início da ação fiscal, que não foram apresentadas durante a fiscalização e por isso não aproveitadas. Que quanto ao parcelamento de débito também foi consolidado em 17/10/2005, não tendo sido apresentado para o Fisco e por isso não abatido dos valores devidos, além de se referir a FPAS 515, quando o contribuinte exerce atividade abarcada pelo FPAS 507.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e se manifestou pelo cancelamento do débito e emissão de NFLD Complementar.

Acórdão de fls. 725/730, julgou o crédito procedente em parte para excluir do lançamento as competências até 11/2000, pela fluência do prazo decadencial, com base no artigo 150§4º do Código Tributário Nacional.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- a) a necessidade de reformulação da notificação para o abatimento da GPS de 02/2000, no valor de R\$ 3.601,78 e das competências quitadas de 09 a 12/2004;
- b) que o acórdão de primeira instância foi omissivo porque não se manifestou quanto ao pedido da notificada quanto à confecção de nova NFLD com a devolução do prazo de defesa. Tal fato acarretou cerceamento de defesa;
- c) que também ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada;

- d) que reitera todos os argumentos da defesa de que os recolhimentos havidos não foram aproveitados;
- e) que está adimplente com suas obrigações;
- f) que há divergência entre o RADA e o RDA;
- g) que os valores retidos nas notas fiscais não foram aproveitados;
- h) que há valores constantes da notificação que já constaram de parcelamento de débito;
- i) que apresentou os pagamentos referentes às rescisões.

Requer a anulação da decisão recorrida para que se efetive a prova pericial e que seja confeccionada NFLD Complementar.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido.

O crédito remanescente, após a decisão de primeira instância que excluiu o período decadente, refere-se às competências de 12/2000 a 12/2003.

Desta forma, as arguições da recorrente quanto ao não aproveitamento da GPS relativa à competência 02/2000, são inócuas, eis que tal competência não está mais sendo exigida, além do que, o Fisco já informou no resultado da diligência e a decisão recorrida confirmou que os valores da GPS recolhida na competência 02/2000, foram corretamente apropriados no lançamento como se pode ver do Discriminativo Analítico do Débito, às fls. 04 do processo, onde todos os créditos da recorrente foram apropriados e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados às fls. 59, dos autos.

Embora a recorrente diga que a GPS de valor R\$ 3.601,78 refira-se à competência 02/2003, observo que no Sistema de Arrecadação –DATAPREV consta como competência recolhida **02/2000, em 07/03/2003**, com os devidos acréscimos legais, fls. 676, dos autos. Portanto, os valores recolhidos foram aproveitados na competência 02/2000, (fls. 04).

Com relação às guias de recolhimento das competências de 09/2004 a 12/2004, deixo de me manifestar, porque não fazem parte do período notificado, conforme já exposto acima.

A arguição da recorrente acerca da existência de LDC Lançamento de Débito Confessado que abarcaria parte dos valores constantes na presente Notificação, não deve prosperar, porque como se pode ver do documento de fls.681/687, aquele parcelamento refere-se, nas competências concomitantes ao lançamento em exame, somente às contribuições arrecadadas para as terceiras entidades, declaradas em GFIP, com o FPAS 515-0, cujo código de Terceiros é 0115. Ao passo que a presente notificação refere-se às contribuições sobre fatos geradores não declarados em GFIP, com FPAS 507-0 e código de Terceiros 0079, o que demonstra que não há duplicidade de lançamentos.

Os fatos geradores constantes da presente notificação não foram declarados em GFIP e as Terceiras entidades do FPAS 507-0, não são as mesmas do FPAS 515-0.

Do exame dos autos é de se ver que todos os recolhimentos apresentados pela recorrente foram aproveitados não só nesta notificação, como na de número 35.900.480-6, não prosperando a alegação de que valores recolhidos não foram aproveitados.

Reitero que o presente lançamento refere-se a diferenças de valores apurados através dos registros contábeis da recorrente que não haviam sido declarados em GFIP e a

recorrente não fez prova de suas alegações de que teria recolhido integralmente todas as exações lançadas.

Por derradeiro não acolho a tese de cerceamento de defesa pela omissão do Acórdão recorrido e pelo indeferimento da perícia.

A decisão recorrida atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

O Acórdão proferido pela primeira instância se manifestou sobre os pontos argüidos na peça de defesa e não cabia o cancelamento da Notificação como queria a recorrente, de forma que não atender seu pleito não significa cerceamento de defesa.

Em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia, também não confiro razão à recorrente, porque os elementos que foram examinados e que deram suporte ao lançamento são reconhecidos pelo próprio recorrente, eis que constante de sua escrita contábil, sendo prescindível perícia para a necessária convicção no julgamento do

recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

*DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)*

*PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2004*

*Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.*

A realização de perícia não se constitui em direito subjetivo do notificado e todos os documentos juntados foram analisados e explicado ao contribuinte que alguns recolhimentos já foram devidamente apropriados, enquanto outros não se referem ao lançamento em questão, tornando prescindível o conhecimento técnico de um perito. Ademais, considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora